

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1022458-47.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: LILIAN SOUZA RODRIGUES POVOA

IMPETRADO: SECRETARIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSECRETÁRIO-GERAL DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo "A"

(Resolução CJF n. 535/06)

I - Relatório

Número do documento: 19112610162226900000125314952

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LILIAN SOUZA RODRIGUES PÓVOA, contra ato do SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do SUBSECRETÁRIO-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional com vistas ao reconhecimento da "ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo indeferitório de autorização de realização de Teletrabalho fora do país para a impetrante, tendo em vista as particularidades da situação bem como a existência do seu direito à concessão da licença para acompanhamento de cônjuge, nos termos do art. 84, da Lei n. 8.112/90, em especial dever de proteção que tem o Estado à unidade familiar, em atenção ao art. 226, caput e art. 7º da Constituição Federal".

Aduz, em suma, que: (i) é Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB, lotada e em exercício em Brasília/DF; (ii) seu cônjuge (também servidor) fora deslocado para o exterior, para realização de Mestrado; (iii) a licença para acompanhamento de cônjuge é um direito da impetrante/servidora; (iv) há convergência dos interesses da Administração na participação do cônjuge da impetrante no curso de Mestrado no exterior, bem como no exercício do ofício da impetrante por intermédio do teletrabalho, o qual já vem sendo realizado (não havendo, assim, qualquer prejuízo à Administração); (v) a necessidade especial de proteção e manutenção da unidade familiar é prevista na lei (art. 84 da Lei n. 8.112/90) e na Constituição Federal (art. 226).



Juntou documentos e recolheu custas (fls. 23-105).

A análise do pedido de liminar fora postergada (fl. 108).

A impetrante regularizou sua representação processual, acostando aos autos cópia de seu documento pessoal (fls. 139-141).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito da impetração (fls. 144-145).

As autoridades impetradas apresentaram informações às fls. 123-137 e 152-158.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

A Lei n. 8.112, de 1990, prevê, em seu art. 84, a licença por afastamento do cônjuge, assegurando ao servidor o direito a acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público ou não, que tenha sido deslocado para outro ponto do território nacional, *verbis*:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Ao seu turno, de acordo com o art. 16, VIII, da Portaria RFB n. 2.383/2017, é possível a realização do Teletrabalho fora do país, nos casos em que o servidor tenha direito à licença para acompanhamento de cônjuge, *verbis*:

Art. 16. É vedada a realização do Teletrabalho por servidor:

(...)

VIII – que esteja fora do País, <u>salvo na hipótese de servidor que tenha direito à licença</u> <u>para acompanhar o cônjuge, nos termos do art. 84 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990</u>. (g.n.)



Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 26/11/2019 10:16:22

Num. 127021381 - Pág. 2

http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112610162226900000125314952

http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911: Número do documento: 19112610162226900000125314952 No caso em apreço, a impetrante (que já desempenhava suas funções em teletrabalho) formulou o pedido administrativo para realizar teletrabalho no exterior (fls. 64-67). Contudo, seu pleito foi indeferido, ao argumento de que o afastamento do cônjuge da servidora se deu por iniciativa própria, o que afastaria o requisito essencial para a concessão da licença (fls. 85-90 c/c fl. 94). Veja-se:

... 17. Destaca-se que o afastamento do cônjuge da servidora dar-se-á para realização de curso de mestrado no exterior e que não consta nos autos comprovação de que o afastamento decorre de ato de ofício da Administração ou por força de situação profissional totalmente alheia à sua vontade. Desse modo, não foi atendido o requisito essencial para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge, afetando, em razão disso, o direito da servidora ao Teletrabalho no exterior... (fl. 89 – ID 77001570, p. 36).

Contudo, o STJ firmou o entendimento no sentido de que o servidor tem direito subjetivo à concessão da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro que fora deslocado, não estando, portanto, o seu deferimento sujeito ao exame da conveniência e oportunidade por parte da Administração Pública, se preenchidos os requisitos legais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. CABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a licença para acompanhar cônjuge, prevista no art. 84 da Lei 8.112/90, trata-se de um direito assegurado ao servidor público, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há falar em discricionariedade da Administração quanto à sua concessão.

Precedentes: REsp 422.437/MG, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 4/4/2005; e REsp 287.867/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 13/10/2003; AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011; AgRg no Ag 1.157.234/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 6/12/2010; REsp 960.332/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2009.

- 2. No caso sub examine, constata-se o atendimento aos requisitos necessários à concessão da licença pleiteada, pois a norma de regência não exige a qualidade de servidor público do cônjuge do servidor que pleiteia a licença e, tampouco, que o deslocamento daquele tenha sido atual. Se o legislador não condicionou a concessão da licença a tais requisitos, não cabe ao intérprete faze-lo.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1243276/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 08/02/2013)

Do mesmo modo, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis:



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 84, CAPUT, §1°, DA LEI № 8.112/90. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para determinar o licenciamento da agravada, por prazo indeterminado, para fins de acompanhamento de seu cônjuge, nos termos do art. 84 da Lei nº 8.112/90. 2. O art. 84, caput, §1º, da Lei nº 8.112/90 dispõe que poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo tal licença por prazo indeterminado e sem remuneração. 3. Referido artigo não exige a qualidade de servidor público do cônjuge do servidor que pleiteia a licença e, tampouco, que o deslocamento daquele tenha sido atual (AgRg no REsp 1243276/PR; Relator (a): Ministro Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma; Data do Julgamento: 05/02/2013: Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013), 4. Conforme constatado nos presentes autos, em janeiro de 2016, o cônjuge da agravada, que exerce o cargo de Ministro de Música junto à Igreja Memorial Batista de Brasília - IMBB, se mudou para os Estados Unidos para cursar Doutorado em Música Sacra na instituição Southwestern Baptist Theological Seminary, localizada no Estado do Texas. 5. A jurisprudência do STJ "firmou-se no sentido de que a licença para acompanhar cônjuge, prevista no art. 84 da Lei 8.112/90, trata-se de um direito assegurado ao servidor público, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, não há falar em discricionariedade da Administração quanto à sua concessão" (AgRq no REsp 1243276/PR; Relator (a): Ministro Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma; Data do Julgamento: 05/02/2013; Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013). 6. Sob tais fundamentos, é de ser mantida a decisão agravada, eis que, ao menos neste juízo de cognição sumária, próprio da apreciação das medidas de urgência, das ponderações da agravante não se colhem elementos capazes de invalidar o ato impugnado. 7. Agravo de instrumento desprovido. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

(AG 00026047020174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2018 PAGINA:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE SEM REMUNERAÇÃO. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES. 1. O impetrante, servidor público ocupante do cargo de Professor Adjunto da Universidade Federal de Goiás - UFG, pleiteia licença por motivo de afastamento de cônjuge, prevista no art. 84 da Lei 8.112/90. Alegou, em prol da sua pretensão, ter casado no dia 12 de janeiro de 2008 e que sua esposa está a serviço em Boston/MA/Estados Unidos da América, sendo que aos 19 de dezembro de 2014 nasceu seu filho, o que demanda seu afastamento da Instituição para ficar com a família, enquanto aguardam seu retorno ao Brasil. Relata que o pedido foi indeferido pela UFG, haja vista, a não comprovação do deslocamento da esposa. 2. A segurança foi denegada ao argumento de que in casu, o servidor da UFG não foi surpreendido com a alteração do local onde presta serviços", vez que, "nota-se que sua esposa mora e trabalha nos EE.UU., no mínimo, desde o ano passado, haja vista o nascimento do filho, em 19/12/2014, alegado na inicial, bem como o gozo pelo impetrante da licença para tratar de assuntos particulares, entre 25/09/2014 a 24/03/2015, prevista no art. 91 da Lei n. 8.112/1990, conforme Portaria n. 1037/UFG, de 19/03/2015, juntada por ele. 3. Entretanto, "O comando inserto na norma do artigo 84 da Lei 8.112/90 elege o simples deslocamento do cônjuge ou companheiro como fato gerador do direito, não fazendo nenhuma exceção no que tange à sua



Número do documento: 19112610162226900000125314952

relação empregatícia ou funcional, bem como se foi por vontade própria do servidor ou no interesse da Administração. Não traz em seu bojo nenhuma qualificadora ou condicionante, de forma que o legislador, ao se referir ao cônjuge ou companheiro que "foi deslocado para outro ponto do território nacional" ou "para o exterior", não desejou dar outra acepção à proposição "foi deslocado" senão a de mudança de domicílio, cuja natureza pode ser funcional ou residencial. Ao contrário da licença para tratar de interesses particulares (artigo 91), que impõe taxativamente ser "a critério da Administração", "não estar em estágio probatório" e por "prazo de até três anos consecutivos", a licença para acompanhar o cônjuge não impõe restrição, mas sugere o exercício do direito, quando implementado, no caso, com o deslocamento". (AC 00269806120014036100, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 DATA:26/09/2013) (AC 0025900-08.2010.4.01.3900 / PA, Rel. JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 20/07/2016) 4. O art. 84 da Lei n. 8.112/90 admite duas hipóteses em que o servidor pode afastar-se de seu cargo efetivo. A licença prevista no caput do referido artigo constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisar ser servidor público. Nesses casos, o servidor publico federal fica afastado do seu órgão, por prazo indeterminado e sem remuneração (§ 1°). (AgInt no REsp 1565070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017). 5. Apelação da parte impetrante provida. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. (AC 00285517320154013500, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2018 PAGINA:.)

Em acréscimo, mencione-se que, anteriormente, a ora impetrante já havia logrado êxito em demanda análoga, cujo julgado, pelo TRF da 1ª Região, restou assim ementado:

PJe - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE SEM REMUNERAÇÃO. ARTIGO 84 DA LEI 8.112/90. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES. 1. A impetrante, servidora pública ocupante do cargo de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, pleiteou licença por motivo de afastamento de cônjuge prevista no art. 84 da Lei 8.112/90, alegando, em prol da sua pretensão, que o seu cônjuge, foi autorizado pelo Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União para se afastar do país pelo período de 12/09/2015 a 02/08/2017, com ônus limitado, para participar de curso de pós-graduação stricto sensu Mestrado Internacional em Engenharia de Energia, promovido pela Universidade Politécnica de Catalunha, em Barcelona, Espanha. 2. "O comando inserto na norma do artigo 84 da Lei 8.112/90 elege o simples deslocamento do cônjuge ou companheiro como fato gerador do direito, não fazendo nenhuma exceção no que tange à sua relação empregatícia ou funcional, bem como se foi por vontade própria do servidor ou no interesse da Administração. Não traz em seu bojo nenhuma qualificadora ou condicionante, de forma que o legislador, ao se referir ao cônjuge ou companheiro que "foi deslocado para outro ponto do território nacional" ou "para o exterior", não desejou dar outra acepção à proposição "foi deslocado" senão a de mudança de domicílio, cuja natureza pode ser funcional ou residencial. Ao contrário da licença para tratar de interesses particulares (artigo 91), que impõe taxativamente ser "a critério da Administração", "não estar em estágio probatório" e por "prazo de até três anos consecutivos", a licença para acompanhar o cônjuge não impõe restrição, mas sugere o exercício do direito, quando implementado, no caso, com o deslocamento". (AC 00269806120014036100, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO,



Número do documento: 19112610162226900000125314952

TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 DATA:26/09/2013) (AC 0025900-08.2010.4.01.3900 / PA, Rel. JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 20/07/2016) 3. O art. 84 da Lei n. 8.112/90 admite duas hipóteses em que o servidor pode afastar-se de seu cargo efetivo. A licença prevista no caput do referido artigo constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Nesses casos, o servidor publico federal fica afastado do seu órgão, por prazo indeterminado e sem remuneração (§ 1º). (AgInt no REsp 1565070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017). 4. Apelação da União e remessa oficial não providas.

(AC 1009111-83.2015.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 19/09/2018)

Assim, não há a exigência de que o deslocamento do cônjuge do servidor seja proveniente de ato de ofício da Administração para fins de concessão da licença que fundamenta a realização do teletrabalho no exterior, ora almejado.

A propósito, como visto, extrai-se do processo administrativo em comento a informação de que a impetrante foi designada para o exercício da atividade de Desenvolvimento de Sistemas Corporativos na Área de Tecnologia da Informação na modalidade de **Teletrabalho**, com início das atividades em 1° de julho de 2019 (fls. 38 e 85-86), donde se conclui pela inexistência de qualquer prejuízo à Administração, quanto ao ponto.

Consta dos autos, ainda, manifestação do superior hierárquico da impetrante, favorável ao seu pleito (fl. 71).

Em vista de todas essas razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

III - Decisão

Ante o exposto, **concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que afaste o óbice apontado no Despacho RFB/Sucor/Cogep de fls. 85-89 (ID 77001570, p. 32-36), para fins de autorizar a realização de teletrabalho fora do país (art. 16, VIII, da Portaria RFB n. 2.383/17), pela impetrante, em razão de ter direito à licença para acompanhar cônjuge (art. 84 da Lei n. 8.112/90).

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Intimem-se, com urgência.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Eg. TRF da 1ª Região.

Brasília-DF, 25 de novembro de 2019.



Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO - 26/11/2019 10:16:22

Num. 127021381 - Pág. 6
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112610162226900000125314952

http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1! Número do documento: 19112610162226900000125314952 Assinado digitalmente pelo Juiz

